

A. I. Nº - 149269.0001/08-0  
AUTUADO - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
AUTUANTE - LELITA VIEIRA TIGRE DA SILVA  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
INTERNET - 09. 03. 2010

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0030-01/10**

**EMENTA: ICMS.** 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E DE MATERIAL DE USO E CONSUMO. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA.

**a)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DO IMPOSTO PELO SISTEMA DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Infrações reconhecidas. **b)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DO IMPOSTO PELO SISTEMA DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Restou comprovado o cometimento da infração. Infração subsistente. **c)** FALTA DE ESTORNO. OPERAÇÕES DE SAÍDAS COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Infração reconhecida. 3. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA NÃO TRIBUTÁVEL. Autuado apresenta elementos de provas que elidem integralmente a autuação. Infração insubstiente. 4. ALÍQUOTA. VENDA DE MERCADORIAS POR EMPRESA INDUSTRIAL A CONTRIBUINTES DO SIMBAHIA. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 7%, EM VEZ DE 17%. A adoção da alíquota de 7%, por estabelecimento industrial, nas vendas a contribuintes optantes pelo Regime SimBahia, não é aplicável nas vendas de mercadorias adquiridas de terceiros. Também não é aplicável a alíquota de 7% nas vendas realizadas para contribuintes sujeitos ao regime normal de apuração do imposto.”. Restou comprovado o cometimento da irregularidade apontada na autuação. Infração subsistente. 5. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MULTA DE 60% SOBRE O IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. No caso desta imputação a multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei n. 7.014/96, alterada pela Lei n. Lei nº 10.847, de 27/11/07, DOE de 28/11/07, somente pode ser aplicada sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 28/11/2007, data de vigência da nova redação, em conformidade com o § 1º do referido artigo. Como a autuação diz respeito a fatos geradores ocorridos no exercício de 2004, a infração é insubstiente. Não acolhida a argüição de decadência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/03/2008, exige ICMS decorrência do cometimento das seguintes infrações a legislação do ]

1. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro, junho, outubro e novembro de 2003, junho e outubro de 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 491,97, acrescido da multa de 60%;
2. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo [imobilizado] do próprio estabelecimento, nos meses de abril, junho e outubro de 2003, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 666,56, acrescido da multa de 60%;
3. Utilizou a mais crédito fiscal de ICMS referente à antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outra unidade da Federação ou do exterior, no mês de junho de 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 223,40, acrescido da multa de 60%. Consta que no mês de junho de 2004 foi utilizado crédito fiscal no valor de R\$ 47.299,84, sendo o recolhimento no valor de R\$ 47.076,44;
4. Utilizou indevidamente como crédito fiscal o valor referente ao ICMS recolhido a título de antecipação tributária, no mês de março de 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 37.866,87, acrescido da multa de 60%. Consta que o crédito foi utilizado no mês de março de 2004, quando o recolhimento ocorreu em abril de 2004;
5. Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução, nos meses de setembro a dezembro de 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 1.482,68, acrescido da multa de 60%;
6. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2003, janeiro a dezembro de 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 340.399,18, acrescido da multa de 60%. Consta se referir a venda de papel com imunidade, em desacordo com o previsto no §2º do art. 6º do RICMS/BA, conforme demonstrativo anexado aos autos;
7. Recolheu a menos ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2003, janeiro a dezembro de 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 173.640,02, acrescido da multa de 60%. Consta se referir às saídas para empresas do SimBahia, de produtos adquiridos de terceiros, com a alíquota de 7%, e também relativa às saídas para empresas na condição de normal, com a alíquota de 7%, nos exercícios de 2003 e 2004, conforme demonstrativo anexados;
8. Multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de março, abril, setembro, novembro e dezembro de 2004, no valor R\$ 12.071,32.

O autuado, através de advogados legalmente constituídos, apresentou defesa às fls. 209 a 229, afirmando que a ação fiscal é apenas parcialmente procedente.

Alega que tem como premissa não sonegar, em hipótese alguma, qualquer valor devido ao erário, representado por qualquer das esferas federativas, conforme pode ser constatado na perfeita escrituração fiscal e contábil e, principalmente, nos tempestivos e escorreitos pagamentos dos tributos devidos, contudo, falhas existem, motivo pelo qual antes da elaboração da impugnação ao lançamento, procedeu ao exame minucioso da autuação, tendo constatado a procedência das infrações 1, 2, 3 e 5, inclusive, com o pagamento destas diferenças de ICMS.

Diz que demonstrada a sua boa-fé, apresenta apenas sua impugnação autuação cujas acusações estão em desacordo com a norma tributária e judicial sobre a matéria.

Argui a ocorrência da decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, referente ao recolhimento a menos de ICMS, tributo sujeito ao lançamento por homologação, em relação a fatos geradores ocorridos no período de 01.01.2003 a 31.12.2004.

Alega que no caso em tela, identificou os fatos geradores das obrigações tributárias, calculou o montante devido e antecipou o respectivo pagamento. Por sua vez, a Fiscalização, exercendo seu direito de rever o procedimento realizado pelo contribuinte, lançou valores que entendia devidos, fundamentando-se em um pretenso pagamento a menos de ICMS.

Sustenta que no momento em que o Auto de Infração ingressou no mundo jurídico, no caso, 03/04/2008, data da efetiva notificação, já havia ocorrido a perda do direito do Fisco de rever o lançamento por homologação relativamente aos fatos geradores anteriores a esta data, em razão do disposto no §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, o qual reproduz.

Aduz que esse é o entendimento iterativo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cujos mais recentes acórdãos estabelecem a perfeita distinção entre o direito de rever a constituição do crédito feita pelo contribuinte (art. 150, §4º) e o direito de constituir o crédito tributário (art. 173, I), afirmando que nos tributos cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), conforme se observa da ementa referente ao Resp 101.407-SP(98.88733-4), que transcreve.

Invoca ainda julgamento do REsp n. 733915-SP, cuja relatora foi a ilustre Ministra Eliana Calmon, sendo o definitivamente confirmado pelo STJ, sendo vencida a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, cuja ementa reproduz.

Prosseguindo, diz que a regra do art. 173 do CTN se aplica aos tributos sujeitos ao lançamento por declaração (que pressupõem uma atividade prévia por parte do sujeito ativo), de forma que, neste caso, o prazo decadencial se inicia a partir "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", imaginando o legislador, assim, um tempo hábil para que as informações pudessem ser compulsadas e, com base nelas, preparado o lançamento pelo Fisco. Porém, para os tributos cujo lançamento seja feito pelo próprio contribuinte, no caso, por homologação, esta regra não se aplica. Ou seja, ocorrido o fato gerador, já nasce para o contribuinte a obrigação de apurar e pagar o tributo, sem qualquer participação do Fisco, que tem, a partir daquele fato gerador, o prazo de 05 anos para formalizar e constituir o seu crédito, através do Auto de Infração, conforme diz está expresso no CTN, em seu art. 150, § 4º.

Salienta que no presente caso, como a autuante só formalizou seu lançamento de ofício em 03.04.2008, o direito de alcançar fatos ocorridos antes de 03.04.2003 já houvera decaído, não tendo como se afastar dessa realidade, sob pena de se cometer flagrante ilegalidade.

Afirma que não resta dúvida de que deve ser reconhecida a decadência do direito de rever o lançamento no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, na forma do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, devendo ser excluídos do lançamento fiscal os valores referentes aos fatos geradores anteriores a 03.04.2003, pois estes foram alcançados pela decadência.

Rechaça a acusação fiscal relativa à infração 04, dizendo que a autuante glosou o crédito fiscal apropriado no valor de R\$ 37.866,88, por suposta apropriação intempestiva, uma vez que a antecipação foi recolhida em abril de 2004 e a utilização do crédito teria ocorrido em março de 2004, o que não corresponde à realidade dos fatos, haja vista que o crédito fiscal não foi utilizado em março de 2004, mas somente em abril daquele mesmo ano, conforme comprova o livro Registro de Apuração do ICMS de abril de 2004 (doc. 02).

Aduz que houve um equívoco da fiscalização, pois entendeu que o recolhimento da antecipação, porém, o livro Registro de Apuração c

que o crédito foi apropriado corretamente, na apuração do ICMS do mês de abril/04, cujo vencimento ocorreu em 09.05.2004, portanto, após o recolhimento da antecipação parcial do ICMS, ocorrido em 25.04.2004 (doc. 03), sendo improcedente este item da autuação.

No que concerne à infração 06, diz que se refere à operações de venda de papel com imunidade, em desacordo com o previsto no parágrafo 2º do art. 6º do RICMS/BA, sendo exigido o imposto à falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

Esclarece que produz e comercializa neste Estado papéis que comumente são comercializados com destino à impressão de livros, jornais e periódicos, albergados pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal, o qual reproduz.

Acrescenta que no Estado da Bahia, desde a edição do Decreto nº 8.375, de 22.11.2002, que acrescentou o §2º ao art. 6º do RICMS/97, o gozo da imunidade relativa ao papel destinado à impressão está condicionado ao registro especial na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda dos fabricantes, dos distribuidores, dos importadores, das empresas jornalísticas, das editoras e das gráficas, envolvidos na operação.

Consigna que o registro especial é concedido pela Secretaria da Receita Federal (SRF), mediante expedição de Ato Declaratório Executivo (ADE), a requerimento da pessoa jurídica interessada para cada estabelecimento, que deverá atender determinados requisitos estipulados pela legislação.

Diz que apesar da duvidosa constitucionalidade da condição prevista no art. 6º, §2º, do RICMS, a intenção do Decreto 8.375/02 é facilitar a fiscalização e o controle da destinação do papel comercializado, uma vez que o estabelecimento portador do Ato Declaratório Executivo (ADE) está obrigado a informar rotineiramente à SRF todas as operações envolvendo papel imune, por meio da DIF - Papel Imune, sob pena de se sujeitar a pesadas multas. Acrescenta que, neste contexto a autuante no curso ação fiscal, solicitou a apresentação dos Atos Declaratórios Executivos das empresas que adquiriram papel imune nos exercícios de 2003 e 2004, no intuito de verificar o cumprimento do § 2º do art. 6º do RICMS.

Alega que, como promoveu centenas de operações envolvendo papel imune no período de dois anos, apresentou, por amostragem, os Atos Declaratórios Executivos de alguns dos compradores do papel imune, imaginando que seriam suficientes para comprovar o cumprimento da legislação, contudo, a autuante convenceu-se de que apenas as operações envolvendo as empresas portadoras dos ADE apresentados à fiscalização efetivamente cumpriam o art. 6º, §2º do RICMS, autuando todas as demais operações envolvendo papel imune, elaborando minucioso demonstrativo, no qual constam: o nº. do CNPJ da empresa compradora, a inscrição estadual, o mês da compra, o valor da operação etc.

Observa que a autuação deriva de um flagrante mal-entendido, que ser sanado no curso deste processo administrativo fiscal. Consigna que de posse do demonstrativo elaborado pela autuante, providenciou os Atos Declaratórios Executivos das empresas que adquiriram papel imune no período fiscalizado (doc. 04), comprovando definitivamente a observância do §2º do art. 6º, do RICMS.

Salienta que por falha dos arquivos magnéticos, em algumas vendas de papel imune o sistema indicou comprador diverso daquele constante da nota fiscal, falha esta que repercutiu no presente Auto de Infração, em razão de ter sido lavrado com base nos arquivos magnéticos, indicando na infração 06, em certas ocasiões, como comprador do papel imune efetivamente consta da nota fiscal. Cita como exemplo a Nota Fisca papel imune, o arquivo magnético (e o demonstrativo fiscal)

mercadoria foi a empresa AZ SERV GRAFICOS, CNPJ nº. 02.278.017/0001-30, mas o efetivo comprador foi a MISSÃO REDENTORISTA, CNPJ nº. 14.103.410/0002-53, conforme nota fiscal anexa (doc. 05).

Alega que nesse mesmo sentido estão as Notas Fiscais que relaciona em tabela, inclusive, com todas as cópias anexadas, além dos comprovantes de inscrição no CNPJ das empresas envolvidas (doc. 05). Registra ainda que as compradoras constantes das notas fiscais possuem registro especial na Secretaria da Receita Federal, conforme comprovam os Atos Declaratórios Executivos anexados (doc. 04).

No respeitante à infração 07, diz que a infração foi verificada nas saídas para empresas Simbahia, de produtos adquiridos de terceiros, com alíquota de 7%, e também nas saídas para empresas na condição normal, com alíquota de 7%, nos exercícios de 2003 e 2004.

Registra que a alíquota de 7% nas saídas promovidas por estabelecimento industrial está prevista nos artigo 51, I, “c”, do RICMS/97, o qual reproduz.

Sustenta que qualquer estabelecimento industrial situado neste Estado pode aplicar a alíquota de 7% nas operações com “mercadorias saídas” destinadas a microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, salvo quando estejam sujeitas à substituição tributária ou consideradas supérfluas, e desde que repasse para o adquirente, sob a forma de desconto, o valor aproximadamente correspondente ao benefício resultante da adoção da alíquota de 7% em vez da de 17% (art. 51, §1º, II, do RICMS/BA).

Destaca que aplica a alíquota de 7% nas saídas de mercadorias destinadas às empresas optantes pelo Simbahia (hoje, Simples Nacional), concedendo, por seu turno, o desconto correspondente à diferença entre a alíquota de 17% e 7%, tal qual dispõe o art. 51 do RICMS/97.

Informa que sempre obedeceu e obedece a um controle rígido nas vendas destinadas a empresas do Simbahia, sempre verificando o efetivo enquadramento no regime. Assim, ao tempo dos fatos geradores, a comprovação do enquadramento no Simbahia se dava mediante a apresentação da conta de energia elétrica do comprador, com débito do imposto. Atualmente, esta verificação é respaldada por dados do Sintegra.

Salienta que suspende automaticamente o benefício sempre que seja atingido o limite de compra por empresa do SimBahia, que inicialmente era de R\$ 100.000,00 ao ano, e como observa tais precauções, tem a convicção de que não comercializou mercadorias beneficiadas com a alíquota de 7% para empresas sujeitas ao regime normal de apuração do imposto, mas apenas a empresas optantes pelo Simbahia, razão pela qual não admite ter realizado vendas com a aplicação de alíquota de 7% nas vendas de mercadorias para empresas na condição normal.

Atribui o equívoco a possibilidade de ter a autuante verificado a situação cadastral atual das empresas, diversa daquela existente ao tempo dos fatos geradores 2003 e 2004, sendo possível que as empresas relacionadas como “normais” fossem optantes pelo regime de apuração do Simbahia ao tempo dos fatos geradores.

Cita a título ilustrativo a situação de clientes que são efetivamente Simbahia, no caso das Notas Fiscais n.s 56261 e 56763, (doc. 06), mas que constam como contribuintes “normais” no levantamento fiscal.

Requer a realização de diligência, com fulcro no art. 145 do RPAF, a fim de se verificar a situação cadastral em 2003 e 2004 das empresas relacionadas pela fiscalização como condição normal, o que segundo diz demonstrará a improcedência da infração 07 neste particular.

Com relação a aplicação da alíquota de 7% nas saídas de produtos adquiridos de terceiros, para empresas do Simbahia, afirma que tal entendimento, além de não refletir a melhor interpretação do art. 51 do RICMS/97, contraria a orientação anteriormente fornecida ao contribuinte pela própria Secretaria da Fazenda, razão pela qual, com fulcro nos artigos 65 e 66 do RPAF, estaria exonerada do pagamento do tributo ora reclamado.

Prosseguindo, diz que o cerne da questão da infração 07, reside em saber se a alíquota de 7% também é aplicável nas saídas de mercadorias adquiridas de terceiros.

Acrescenta que, conforme apontado anteriormente, a 1º estabelecimentos industriais sediados neste Estado a aplicar a alíquota de 7%.

“mercadorias saídas” destinadas a microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, conforme o art. 51, I, “c”, do RICMS/BA, que novamente reproduz.

Sustenta que o art. 51, I, “c” prevê alíquota de 7% para as “mercadorias saídas” de estabelecimento industrial destinadas a empresas do Simbahia, excepcionando, dentre a gama de possíveis saídas de mercadorias, tão-somente as saídas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária e as saídas de mercadorias consideradas supérfluas.

Diz que o termo “saídas” em se tratando de estabelecimento industrial, tem acepção ampla, envolvendo diversos tipos de operação, todas previstas e devidamente reguladas pela legislação tributária, havendo, inclusive, um CFOP específico para cada espécie de saída, conforme relaciona a título ilustrativo:

- Venda de Produção do Estabelecimento;
- Venda de Mercadoria Adquirida de Terceiros;
- Venda de Mercadoria Adquirida de Terceiros fora do Estabelecimento;
- Venda de Produção do Estabelecimento a não Contribuinte;
- Venda de Mercadoria Adquirida ou Recebida de Terceiros a não Contribuinte.

Afirma restar evidente que o legislador baiano, ao editar o art. 51, I, “c”, do RICMS/BA, possuía amplo e total conhecimento técnico das espécies de operações de saídas do estabelecimento industrial, não sendo possível que o redator do inciso desconhecesse os termos “saída de produção própria” e “saída de mercadorias adquirida de terceiros”.

Sustenta que o legislador indicou a alíquota de 7% nas “operações com mercadoria saídas” de qualquer estabelecimento industrial, excepcionando apenas as mercadorias substituídas e aquelas consideradas supérfluas, inexistindo qualquer exceção às operações de saídas de mercadorias adquiridas de terceiros, portanto, qualquer vedação legal para aplicação da alíquota de 7% neste tipo de operação.

Afirma que o entendimento de que as saídas de mercadorias adquiridas de terceiros não estão albergadas pela alíquota de 7% esbarra em duas regras basilares de hermenêutica. A primeira, de que o legislador não emprega vocábulos senão em sentidos próprios, sendo vedado ao intérprete transmutar seu alcance para fins outros, muito menos para cobrança de tributo. Cita e transcreve trecho da ementa do Recurso Extraordinário nº. 166772/RS, do qual foi Relator o Ministro Marco Aurélio, para reforçar o seu argumento.

Diz que ao tratar de operações com mercadorias saídas do estabelecimento, o legislador tinha plena ciência do seu sentido técnico, que abarca todas as operações de saída elencadas na legislação tributária, envolvendo, inclusive, saídas de mercadorias adquiridas de terceiros, não valendo a argumentação de que o legislador não previu a hipótese.

A segunda regra de hermenêutica, de que se o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo, segundo diz talvez a principal, será quebrada caso prospere a infração 07. Afirma que se o art. 51, I, “c”, do RICMS não distinguiu operações com saídas de mercadorias de produção própria e saídas de mercadorias adquiridas de terceiros, é defeso ao intérprete adotar tal distinção, sob pena de interpretação *contra legem*.

Salienta que, caso o legislador pretendesse restringir a aplicação da alíquota de 7% às saídas de produção própria teria feito de forma expressa na redação do art. 51, I, “c”, do RICMS/97, como, de fato, fez em relação às mercadorias substituídas e consideradas supérfluas.

Alega que vige em nosso sistema tributário o princípio da legalidade estrita, segundo o qual todas as diretrizes para a imposição e cobrança de tributo devem estar previstas em lei. Apresenta o seguinte questionamento: ...”onde está expressa a vedação legal à aplicação da alíquota de 7% pelo estabelecimento industrial nas saídas de mercadorias adquiridas de terceiro, destinadas para empresas do Simbahia, desde respeitados os demais requisitos do art. 51 do RICMS/BA?”

Sustenta que a alíquota aplicada de 7% encontra-se prevista no art havendo qualquer disposição legal em sentido contrário.

Continuando, registra que pretendendo resguardar-se de qualquer infortúnio futuro (como é o caso desta autuação) em 18 de julho de 2003, dirigiu consulta ao Plantão Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (doc. 07), questionando se estaria autorizada “*a gozar dos benefícios oferecidos pelo Decreto 6284/97, artigos 51/52, inciso I e II, o qual beneficia o contribuinte enquadrado no SIMBAHIA a comprar com alíquota reduzida de 7%*”.

Esclarece que em resposta, a ilustre Auditora Fiscal Eliete Teles de Jesus Souza, então Coordenadora de Orientação Tributária, foi enfática, afirmando que “desde que não se trate de produtos considerados supérfluos ou produtos da substituição tributária, qualquer estabelecimento industrial ao realizar vendas para contribuintes enquadrados no SIMBAHIA, poderá aplicar a alíquota de 7%, devendo contudo consignar o benefício em termos de abatimento no preço.”

Afirma que segundo orientação oficial prestada pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, estava autorizada a aplicar a alíquota de 7% nas saídas destinadas a empresas do Simbahia, desde que, “*não se trate de produtos considerados supérfluos ou produtos da substituição tributária*” , “*devendo contudo consignar o benefício em termos de abatimento no preço*”.

Destaca que em momento algum a resposta excepciona a aplicação da alíquota nas saídas de produção de terceiro, mas apenas nas saídas de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária e mercadorias consideradas supérfluas.

Aduz que se adotou procedimento conforme a orientação fixada pela Secretaria da Fazenda, não poderia ter sido apenada por modificação de entendimento no âmbito desta mesma Secretaria, pois, se houvesse restrição à utilização da alíquota de 7% nas saídas de mercadorias adquiridas de terceiros, a Coordenadora de Orientação Tributária deveria apresentá-la de forma expressa, como fez em relação às mercadorias substituídas e mercadorias consideradas supérfluas.

Afirma que não pode agora outra Auditora Fiscal lhe impor sanção extraindo outra interpretação do art. 51 do RICMS/97, já que observou resposta oficial da SEFAZ. Cita e transcreve lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, referente aos princípios da lealdade e da boa-fé, que regem a Administração Pública, onde este diz que “firmou-se o correto entendimento de que orientações firmadas pela Administração em dada matéria não podem, sem prévia e pública notícia, ser modificadas em casos concretos para fins de sancionar, agravar a situação dos administrados ou denegar-lhes pretensões, de tal sorte que só se aplicam aos casos ocorridos depois de tal notícia”. Acrescenta que no Estado da Bahia, os princípios da lealdade e da boa-fé foram materializados no arts. 65 e 66 do RPAF/99 os quais reproduz.

Sustenta que a infração 07 deve ser julgada improcedente, uma vez que, ao arrepio do art. 65 do RAF e dos princípios da lealdade e boa-fé, contraria a orientação fornecida pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia que lhe fora dada.

Registra que a aplicação da alíquota de 7% nas saídas de mercadorias adquiridas de terceiros, destinadas a empresas do Simbahia não entesta o espírito que inspirou a edição do art. 51 do RICMS, fundado em duas premissas: a) fortalecimento da economia interna; b) estímulo à aquisição de mercadorias pelas micro e pequenas empresas.

Fortalece a economia interna, uma vez que as mercadorias serão adquiridas dentro do Estado da Bahia, o que importa em ciclo comercial e fiscal vultuoso para o Estado: a mercadoria será adquirida e tributada internamente, o frete, se for o caso, será contratado internamente, a tributação sobre o frete também será destinada ao Estado etc.

Estimula a aquisição de mercadorias pelas pequenas empresas porque os preços são sensivelmente mais baratos, em decorrência da concessão do desconto correspondente ao benefício da redução da alíquota de 17% para 7%. Assim, comprando mais barato, a pequena empresa pode formar seus estoques, incrementar seu ativo, enfim, ampliar, de todas as formas, a sua atividade econômica.

Ilustra esta situação anexando com a defesa algumas notas fiscais de venda de mercadorias recebidas de terceiros, destinadas a empresas na condição normal Simbahia, a fim de comprovar a diferença de preço praticado nas como exemplos, a tinta azul rei offset custa para o contribuinte

empresa do Simbahia a adquire por apenas R\$ 58,29, e o envelope POPP40 sai por R\$ 30,00 para empresa normal e R\$ 25,17 para empresa Simbahia, comprovando, assim, o estímulo à aquisição de mercadorias pelas pequenas empresas.

Finaliza requerendo a improcedência da infração 07, reiterando o pedido de diligência fiscal, a fim de se verificar a situação cadastral em 2003 e 2004 das empresas relacionadas pela fiscalização como condição normal, o que comprovará que a impugnante somente aplicou a alíquota de 7% em saídas para Simbahia.

Quanto à infração 08, diz que se trata de uma multa isolada, sem exigência do tributo, correspondente à 60% da antecipação parcial não recolhida no prazo regulamentar, ainda que todo o tributo tenha sido posteriormente recolhido, como a própria autuante fez questão de consignar (“com saída posterior tributada normalmente”).

Afirma que considerando que os fatos geradores ocorreram em 2004, não há previsão legal para a aplicação da referida multa, pela ausência de previsão legal para a multa, em relação a fatos geradores ocorridos em 2004.

Diz que segundo o Auto de Infração, a multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial do ICMS está prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, cuja redação atual transcreve.

Alega que a redação atual do art. 42, II, “d”, do RICMS/97, contemplando a multa na hipótese de antecipação parcial do ICMS não recolhida, somente foi dada pela Lei nº. 10.847, de 27/11/07, DOE de 28/11/07, efeitos a partir de 28/11/07, sendo que, antes de 28.11.2007 vigia a seguinte redação:

*“d) quando o imposto não for recolhido por antecipação, nas hipóteses regulamentares;”*

*(Lei nº 7.981, de 12/12/01, DOE de 13/12/01, efeitos de 13/12/01 a 27/11/07)*

Destaca que no período de março a dezembro de 2004, estava em vigor a redação conferida pela Lei nº 7.981/01, que previa apenas multa pelo não recolhimento da denominada antecipação total do ICMS, prevista no art. 125 e seguintes do RICMS/97.

Rechaça o entendimento de que o termo “antecipação” também abarca a antecipação parcial, afirmindo que a antecipação total e antecipação parcial são institutos completamente diversos.

Manifesta o entendimento de que antecipação total, prevista no art. 125 do RICMS, incide, dentre outras hipóteses, em mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação pela legislação estadual interna, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subseqüentes. Já a antecipação parcial do ICMS, prevista no art. 352-A, incide nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição. Ou seja, o fato gerador, a base tributável, a forma de cálculo e o prazo para pagamento das exações são completamente diversos!

Sustenta que a Lei 7.981, de 12.12.2001, jamais poderia ter previsto a multa para não recolhimento da antecipação parcial do ICMS, que somente foi criada dois anos depois da sua publicação, pela Lei nº. 8.967, de 29.12.2003, restando evidente que o termo “antecipação” não pode englobar a antecipação parcial do ICMS, que simplesmente não existia à época.

Diz na fazer qualquer sentido que, se efetivamente o inciso “d” em sua redação vigente desde 2001 previa a multa para a antecipação parcial do ICMS, ter, o legislador baiano se dado ao trabalho de editar a Lei nº. 10.847, de 27/11/07, tão somente para incluir a expressão “inclusive por antecipação parcial”.

Afirma que a previsão legal para a multa percentual de 60% sobre a antecipação parcial não recolhida somente foi criada em 27.11.2007, com a edição da Lei nº. 10.847/07 vigendo antes a Lei nº. 7.981/01, que punia apenas o não recolhimento da antecipação pre-

Finaliza dizendo que como os fatos geradores ocorreram entre março e dezembro de 2004, há de se reconhecer a ilegalidade da multa aplicada, sob pena de violação do princípio da irretroatividade, razão pela qual a infração 08 deve ser julgada improcedente.

Conclui a sua peça defensiva requerendo que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte. A autuante prestou informação fiscal às fls. 454 a 457, na qual diz que o deficiente reconhece as infrações 01, 02, 03 e 05 e impugna as demais infrações.

Contesta a alegação defensiva relativa à ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário dos fatos geradores anteriores a 03/04/2003, afirmando que tal constituição está em conformidade com o art. 173, I do CTN.

Rechaça a alegação defensiva referente à infração 04, sustentando que o autuado utilizou o crédito relativo à antecipação no mês de março de 2004, quando efetuou o recolhimento apenas em 26/04/2004, relativo ao valor utilizado nos dois meses – março e abril -, conforme documento de arrecadação à fl. 246.

Quanto à infração 06, diz que nos termos do § 2º do art. 6º do RICMS/BA, a não-incidência do ICMS nas operações de circulação com papel está vinculada a que as empresas destinatárias possuam registro especial na Secretaria da Receita Federal.

Relativamente à infração 07, afirma que a condição para o contribuinte aplicar a alíquota de 7% prevista no art. 51, inciso I, alínea “c” do RICMS/BA, é para vendas promovidas por estabelecimentos industriais destinadas a empresas enquadradas no SimBahia, de produtos industrializados por outro estabelecimento da mesma empresa, não alcançando os produtos adquiridos de terceiros.

No que concerne à infração 08, diz que a alegação do deficiente de que não há previsão legal para aplicação da multa exigida relativa a fatos geradores ocorridos em 2004, assim como a alegação de que a previsão do art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei n. 7.014/96, somente foi alterado através da Lei n. 10.847 de 27/11/07, com efeitos a partir de 28/11/2007, deve ser decidido pelo CONSEF.

Finaliza opinando pela procedência parcial do Auto de Infração.

A 1ª JJF, considerando a alegação defensiva de que falhas ocorreram em seus arquivos magnéticos, o que teria provocado a indicação, em algumas vendas de papel imune, comprador diverso do constante da respectiva nota fiscal, converteu o processo em diligência à INFRAZ/Atacado (fl. 465), a fim de que a autuante examinasse a documentação acostada aos autos pelo autuado às fls. 247 a 441, e se devidamente comprovados os equívocos elencados na planilha “Clientes que não compraram papel imune e constam na relação da SEFAZ – erro arquivo magnético” à fl. 219, procedesse a exclusão das notas fiscais cujos equívocos fossem comprovados no demonstrativo de apuração (fls. 27 a 56), e elaborasse novos demonstrativos de apuração e de débito. Foi solicitado ainda que o autuado fosse cientificado do resultado da diligência, inclusive, com a concessão do prazo de 10(dez) dias para que se manifestasse

A autuante cumprindo a diligência esclareceu à fl. 468, que ao revisar as planilhas de fls. 26 a 56 excluiu dos lançamentos relativos aos documentos juntados –Atos Declaratórios Executivos – ADE e notas fiscais (fls. 248 a 441), “e mesmo assim, ainda sobraram algumas notas fiscais”, sendo as notas fiscais restantes referentes à saídas de outros produtos ou de papel com ICMS destacado (fls. 431 a 441).

Acrescenta que as divergências nos arquivos magnéticos apontadas pelo autuado na peça de defesa (fl. 218), não foram detectadas por ocasião da fiscalização, por ser impossível descobrir esse tipo de falha no CNPJ. Registra, ainda, que à época da fiscalização corrigir outras divergências nos arquivos magnéticos.

Conclui dizendo que acata os argumentos defensivos, relativos à infração 06.

Intimado o contribuinte para ciência do resultado da diligência, este se manifesta às fls. 474/475, requerendo a entrega dos novos demonstrativos de apuração e de débito da infração 06, com a reabertura do prazo para manifestação, por entender que a autuante ao dizer que “ainda sobraram algumas notas fiscais”, existiria um valor remanescente do débito.

A autuante se pronunciou à fl. 478, esclarecendo que não foram anexadas ao processo qualquer relação de notas fiscais, tendo em vista que ao excluir da relação os contribuinte com Atos Declaratórios Executivos – ADE (fl. 248) e os contribuintes que não compraram papel imune (fl. 369) só restaram notas fiscais de saídas de outros produtos ou de papel com ICMS destacado (fl. 341 a 441), consequentemente, ficando extinta por completo a infração 06.

## VOTO

Do exame das peças que compõem o presente processo, verifico que o autuado reconhece integralmente as infrações, 01, 02, 03 e 05, inclusive, efetuando o recolhimento do valor exigido na autuação. Insurge-se contra as infrações, 04, 06, 07 e 08.

A princípio, no que concerne à argüição de decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao período de janeiro de 2004, por entender o impugnante que deve ser aplicada a disposição do artigo 156,V, c/c o artigo 150, § 4º, do CTN, que prevêem o prazo de 05 (cinco) anos para constituição dos tributos declarados ao Fisco, sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre com o ICMS, certamente não pode prosperar.

Isso porque as disposições do artigo 173, inciso I do CTN, que são as mesmas previstas no art. 107-A, inciso I do Código Tributário do Estado da Bahia (Lei nº 3.956/81) e no art. 965, inciso I do RICMS/97, prevêem que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e não da ocorrência do fato gerador, conforme o artigo 150, § 4º do CTN.

Na realidade, a incidência da regra do art. 150, § 4º do CTN diz respeito às situações nas quais a lei do ente tributante não fixa prazo à homologação, o que não vem a ser a presente situação, haja vista que o impugnante deixou de recolher parcelas do imposto devido, tendo a Fiscalização, de forma acertada, efetuado o lançamento correspondente à parcela não recolhida.

No caso em exame, o prazo para contagem referente ao período objeto do questionamento de 2004, se iniciou em 01/01/2005, com termo final em 31/12/2009.

Como o lançamento ocorreu em 28/03/2008, não há que se falar em decadência do direito da Fazenda Pública estadual constituir o crédito tributário.

É certo que, no presente caso, como o autuado deixou de recolher parcelas do imposto devido, agiu corretamente o Fisco ao efetuar o lançamento correspondente.

Vale registrar, que este tem sido o entendimento deste CONSEF em reiteradas decisões, a exemplo dos Acórdãos CJF nºs 0113/12-05, 0102/12-05, 0004-11/06 e 0009-12/08, sendo que deste último reproduzo abaixo trecho do voto do eminente relator Nelson Antonio Daiha Filho, a título ilustrativo:

*“Inicialmente, passarei a enfrentar o Recurso Voluntário interposto pelo recorrente, em especial quanto à preliminar de decadência reiterada pelo sujeito passivo em segunda instância.*

*Rejeito a referida preliminar.*

*Este CONSEF tem firmado cristalinamente o entendimento que se refere a lançamento de ofício, devendo, por tal motivo, rejeitar a preliminar de decadência reiterada pelo sujeito passivo em segunda instância.*

*disposto no art. 107-A, I do COTEB, instituído pela Lei nº 3.956/81, que em sua essência transcreve o art. 173, I do CTN, e estabelece o prazo de decadência de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*Ademais, como ressaltado no primeiro Parecer emitido pela Douta PGE/PROFIS, o STJ, através do Resp 63.529-2/PR, dentre outros julgados, vem decidindo nessa diretiva, sem prejuízo do fato de que o COTEB prevê em seu art. 28, de forma expressa, um prazo diferenciado, razão pela qual deve ser rechaçada a preliminar suscitada pelo autuado.”*

Não acolho, portanto, a decadência argüida.

No que concerne à infração 04, apesar de o impugnante alegar que o crédito fiscal no valor de R\$ 37.866,88, não foi utilizado em março de 2004, mas somente em abril daquele mesmo ano, constato que assiste razão a autuante, haja vista que, efetivamente, o autuado utilizou o crédito fiscal relativo à antecipação parcial no mês de março de 2004, conforme comprova o livro Registro de Apuração do ICMS, assim como, também utilizou no mês de abril de 2004, quando efetuou o recolhimento em 26/04/2004, conforme documento de arrecadação à fl. 246. Infração mantida.

Relativamente à infração 06, constato que a juntada pelo impugnante dos documentos Atos Declaratórios Executivos – ADE e notas fiscais (fls. 248 a 441), elide integralmente a autuação, pois comprovam a realização das operações amparadas com a imunidade do imposto, fato confirmado pela própria autuante.

Vale registrar que houve por parte do impugnante um equívoco, quando solicitou que fossem anexados os novos demonstrativos elaborados pela autuante, relativos às notas fiscais que sobraram.

Na realidade, conforme esclarecido pela autuante não foi anexada ao processo qualquer relação de notas fiscais, tendo em vista que ao excluir da relação os contribuintes com Atos Declaratórios Executivos – ADE, e os contribuintes que não compraram papel imune, só restaram notas fiscais de saídas de outros produtos ou de papel com ICMS destacado, consequentemente, ficando extinta integralmente a infração 06. Infração insubstancial.

No respeitante à infração 07, observo que abrange duas situações. A primeira, diz respeito à realização de operações de saídas de mercadorias adquiridas de terceiros com destino a empresas optantes pelo Regime SimBahia, com aplicação da alíquota de 7%.

O cerne da questão deste item da autuação reside no fato de se determinar se cabe ou não a aplicação da alíquota de 7% por parte do autuado que, apesar de se tratar de um estabelecimento industrial, realizou operações de vendas de mercadorias adquiridas de terceiros.

A meu ver, assiste razão a autuante, haja vista que a condição para o contribuinte aplicar a alíquota de 7% prevista no art. 51, inciso I, alínea “c” do RICMS/BA, é para vendas promovidas por estabelecimentos industriais destinadas a empresas enquadradas no SimBahia, de produtos industrializados por ele próprio ou outro estabelecimento da mesma empresa, não alcançando os produtos adquiridos de terceiros.

Para admitir-se o procedimento adotado pelo autuado, que no caso está operando apenas na condição de atacadista, haja vista que revende mercadorias adquiridas de terceiros para outros comerciantes, forçosamente teria que se admitir, também, que qualquer estabelecimento atacadista poderia realizar tais operações, pois ao comercializar mercadorias adquiridas de terceiros, outra coisa não está fazendo o estabelecimento industrial senão atuar como atacadista. Certamente, seria uma concorrência desleal patrocinada pelo Estado da Bahia, o que c legalmente não é permitido.

Observo que a resposta dada pela Coordenação de Orientação da SEFAZ, aventada pelo impugnante como favorável à aplicação da alíquota de 7% nas vendas de mercadorias adquiridas de terceiros para contribuinte SimBahia, em nenhum momento aponta nesse sentido. Apenas diz que a alíquota de 7% é aplicável desde que não se trate de produtos considerados supérfluos ou produtos da substituição tributária, não mencionando expressamente que é cabível quando as vendas forem relativas às mercadorias adquiridas de terceiros.

Obviamente que a resposta foi dada em face do questionamento apresentado pelo autuado que no caso foi o seguinte, conforme consta na peça de defesa: se estaria autorizada “*a gozar dos benefícios oferecidos pelo Decreto 6284/97, artigos 51/52, inciso I e II, o qual beneficia o contribuinte enquadrado no SIMBAHIA a comprar com alíquota reduzida de 7%*”. Como se vê não houve qualquer questionamento sobre a realização de vendas de mercadorias adquiridas de terceiros.

Evidentemente que tal questionamento deveria ser feito, mesmo porque não é comum um estabelecimento industrial realizar vendas de mercadorias adquiridas de terceiros, mas sim daqueles produtos que industrializa.

Assim sendo, considero correta a exigência fiscal quanto a este item.

A segunda situação refere-se à realização de operações de saídas de mercadorias com destino a contribuinte cadastrado no CAD/ICMS na condição de “normal” com aplicação da alíquota de 7%.

Observo que o impugnante sustenta que não comercializou mercadorias beneficiadas com a alíquota de 7% para empresas sujeitas ao regime normal de apuração do imposto, mas apenas a empresas optantes pelo Simbahia, razão pela qual não admite ter realizado vendas com a aplicação de alíquota de 7% nas vendas de mercadorias para empresas na condição normal.

Atribui o equívoco a possibilidade de ter a autuante verificado a situação cadastral atual das empresas, diversa daquela existente ao tempo dos fatos geradores 2003 e 2004, sendo possível que as empresas relacionadas como “normais” fossem optantes pelo regime de apuração do Simbahia ao tempo dos fatos geradores.

Cita a título ilustrativo a situação de clientes que são efetivamente Simbahia, no caso das Notas Fiscais n.s 56261 e 56763, (doc. 06), mas que constam como contribuintes “normais” no levantamento fiscal.

Requer a realização de diligência, com fulcro no art. 145 do RPAF, a fim de se verificar a situação cadastral em 2003 e 2004 das empresas relacionadas pela fiscalização como condição normal, o que segundo diz demonstrará a improcedência da infração 07 neste particular.

Inicialmente, no que concerne ao pedido formulado pelo sujeito passivo de realização de diligência, considero desnecessária a sua efetivação, haja vista que os elementos disponíveis para consulta permitem comprovar ou não a alegação defensiva. Indefiro, portanto, o pedido de diligência, com fulcro no art. 147, I, do RPAF/99.

Conforme consta no sistema da SEFAZ – “INC Informações do Contribuinte”, as Inscrições Estaduais referentes aos destinatários – clientes – do autuado, arroladas na autuação têm as seguintes condições:

Inscrição Estadual n. 045.018.192 – até 31/12/2004 esteve na condição de normal passando a condição de SimBahia, a partir de 01/01/2005. Assim sendo, está correta a exigência quanto a esta inscrição;

Inscrição Estadual n.048.085.753 – de 01/05/2001 a 31/08/2003 esteve na condição de SimBahia, passando a condição de normal em 01/09/2003. Vale registrar que a exigência fiscal relativa a esta inscrição começa apenas a partir de 01/09/2003. Correta a autuação;

Inscrição Estadual n. 059.890.153 – até 05/001/2004 esteve na condição de normal indo até 09/10/2005. Correta a

Inscrição Estadual n.026.159.322 – até 31/01/2004 esteve como SimBahia. A partir de 01/02/2004 passou a condição de normal até 31/01/2006. Portanto, correta a exigência;

Inscrição Estadual n.042.340.089 – até 31/05/2004 esteve como SimBahia. A partir de 01/06/2004 até 01/11/2005 esteve como normal. Correta a exigência;

Inscrição Estadual n. 056.680.861 – até 31/03/2003 esteve como SimBahia. A partir de 01/04/2003 passou a condição de normal. Correta a exigência;

Inscrição Estadual n. 039.349.057 – até 31/03/2003 esteve como SimBahia. A partir de 01/04/2003 até 31/05/2003 esteve como normal. Vale registrar que a exigência relativa a esta inscrição alcança somente o mês de maio de 2003. Correta a exigência;

Inscrição Estadual n. 059.860.057 – de 10/07/2003 a 31/10/2003 esteve como normal. A partir de 01/11/2003 passou a condição de SimBahia. Correta a exigência;

Inscrição Estadual n.094.726.960 – consta no período de 2003, como normal. Vale observar que a exigência referente a esta inscrição diz respeito apenas a um período de março de 2003, no valor de R\$ 125,68. Correta a exigência;

Inscrição Estadual n. 045.003.729 – consta como normal, inexistindo qualquer alteração no período autuado.

Assim, considero a exigência referente a este item da autuação também correta.

Diante do exposto, a infração 07 é integralmente subsistente.

No tocante à infração 08- *Multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente* -, observo que o impugnante alega que não há previsão legal para a aplicação da multa de 60%, pela ausência de previsão legal, em relação a fatos geradores ocorridos em 2004.

Argumenta o autuado que a multa indicada no Auto de Infração está prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº. 7.014/96, cuja redação atual, contemplando a multa na hipótese de antecipação parcial do ICMS não recolhida, somente foi dada pela Lei nº. 10.847, de 27/11/07, DOE de 28/11/07, com efeitos a partir de 28/11/07, sendo que, antes de 28.11.2007, a redação se reportava apenas àquela situação em que o imposto não fosse recolhido por antecipação, nas hipóteses regulamentares.

Certamente assiste razão ao impugnante, haja vista que a alteração processada no §1º do art. 42 da Lei 7.014/96, através da Lei n. 10.847/07, com a inclusão da expressão “*inclusive por antecipação parcial*”, somente passou a produzir efeitos a partir de 28/11/2007, significando dizer que no período anterior a esta data não cabe a aplicação da multa prevista na alínea “d” do inciso II do mencionado artigo.

Assim, tendo em vista que a exigência fiscal diz respeito a fatos geradores ocorridos no exercício de 2004, considero insubstancial esta infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, sendo subsistentes as infrações 01, 02, 03, 04, 05 e 07 e insubstancialas as infrações 06 e 08, devendo ser homologado o valor recolhido.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 149269.0001/08-0, lavrado contra **VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$214.371,50**, acrescido da multa incisos II, “a”, “d”, “f”, VII, “a”, “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos homologado o valor efetivamente recolhido.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de fevereiro de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR